



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084595 - RS (2026/0117618-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE RICARDO DE MORAES (PRESO)
ADVOGADOS : MAURICIO BATISTA DA SILVA - RS127688
ARTHUR FELTRIN MILANI - RS124916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084595 - RS(2026/0117618-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE RICARDO DE MORAES (PRESO)
ADVOGADOS : MAURICIO BATISTA DA SILVA - RS127688
ARTHUR FELTRIN MILANI - RS124916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE RICARDO DE MORAES contra a decisão proferida pelo Presidente deste Superior Tribunal, por meio da qual foi indeferido liminarmente o *habeas corpus* (fls. 64/66).

Nesta via, pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja afastado o óbice da Súmula 691/STF e conhecido o *writ* originariamente impetrado, com concessão da ordem de revogação da prisão preventiva. Argumenta que a situação dos autos revela excepcionalidade apta a superar o referido verbete sumular, porquanto o processo originário foi suspenso pelo Superior Tribunal de Justiça – no bojo do HC n. 1.074.649/RS – para esclarecimentos técnicos acerca da cadeia de custódia da prova digital, permanecendo a custódia cautelar fundada em elementos cuja integridade estaria sob questionamento. Sustenta, ainda, flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, ao argumento de que a base probatória do decreto prisional seria inteiramente digital e não teria sido submetida à perícia técnica independente.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 64/66, deste teor, a qual confirmo:

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JOSE RICARDO DE MORAES em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 5085407-68.2026.8.21.7000/RS.

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente decorrente de suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, termos em que denunciado.

Em suas razões, sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o processo penal foi suspenso por decisão deste Superior Tribunal de Justiça para esclarecimentos técnicos sobre a cadeia de custódia da prova digital, permanecendo a prisão preventiva fundada justamente em elementos cuja integridade e rastreabilidade estão sob apuração, o que torna desproporcional a custódia cautelar.

Alegam que há quebra da cadeia de custódia da prova penal, com ausência de procedimentos técnicos indispensáveis à validade do vestígio digital, tais como imagem forense bit a bit, cálculo de *hash* e documentação de guarda e preservação dos dispositivos, conforme laudo técnico defensivo acostado aos autos.

Argumentam que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do CPP, pois a base empírica atual da imputação encontra-se em dúvida objetiva quanto à autenticidade dos dados digitais, incompatível com a manutenção da segregação cautelar.

Defendem que se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, diante da necessidade de aguardar a conclusão da diligência técnica sobre a prova digital, indicando comparecimento periódico em juízo, proibição de contato com corréus, monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno.

Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais. Subsidiariamente, pugnam pela determinação ao juízo de origem para imediata reavaliação da necessidade da custódia à luz da suspensão do processo e da pendência de verificação da prova digital.

É o relatório. Decido.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.'

[...]

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Com efeito, é uníssono o entendimento desta Casa a respeito do tema, nos termos dos seguintes precedentes: AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022; e AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/9/2022.

A tese defensiva não logra superar o óbice da Súmula 691/STF. Conforme se extrai da decisão proferida pelo Tribunal estadual, o decreto de prisão preventiva do ora agravante não se assenta exclusivamente na prova digital controvertida, encontrando suporte em fundamentos autônomos e independentes: a apreensão em flagrante de entorpecentes (21 porções de cocaína, *crack* e maconha), balança de precisão, dinheiro em espécie e apetrechos para a traficância, além das certidões de antecedentes criminais indicativas de reiteração delitiva. Nesse contexto, a mera suspensão do processo de origem para apuração da cadeia de custódia da prova digital não implica, por si só, a ilegalidade da custódia cautelar, como corretamente consignado pela autoridade impetrada e pelo Tribunal de origem.

A situação dos autos não se enquadra nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia que autorizariam a mitigação do referido verbete sumular, impondo-se aguardar o julgamento de mérito pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.595 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0117618-7

Número de Origem:

1074649202600564538 50015136820258210134 50023060720258210134 50854076820268217000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR FELTRIN MILANI

ADVOGADOS : MAURICIO BATISTA DA SILVA - RS127688

ARTHUR FELTRIN MILANI - RS124916

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOSE RICARDO DE MORAES (PRESO)

CORRÉU : FABIANO SOARES

CORRÉU : JARDEL DE OLIVEIRA PEREIRA

CORRÉU : MARCILEIA DE OLIVEIRA PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RICARDO DE MORAES (PRESO)

ADVOGADOS : MAURICIO BATISTA DA SILVA - RS127688

ARTHUR FELTRIN MILANI - RS124916

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026